



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10768.009618/2003-78
Recurso nº 138.150 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.579
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente COMERCIAL FOURWAY SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

CC03/C03
Fls. 81

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2003

**SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA. INSTALAÇÃO DE
SISTEMAS DE AR CONDICIONADO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO.**

A mera instalação de sistemas de ar condicionado, sua limpeza e manutenção, a exemplo da desincrustação e reparos de tubos de permutadores de calor e dutos de ar condicionado não caracteriza impedimento à adesão, por não se tratar de atividade exclusiva de engenheiro ou outra de profissão regulamentada.

SIMPLES - CONTRATO SOCIAL

A simples previsão no contrato social da empresa de atividade que não se comprovou como efetivamente realizada não impede a sua inclusão ao Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



CELSO LOPES PEREIRA NETO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/RJOI nº 12-12.500, de 30 de novembro de 2006, proferido pela DRJ Rio de Janeiro I/RJ.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 65, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo do Ato Declaratório Derat/RJO nº 446.371/2003 (fl. 4), que excluiu a Interessada do Simples, com efeitos a partir de 01/02/2002, na forma dos artigos 15 e 16 da Lei 9.317/1996 e alterações posteriores, sob o fundamento de atividade econômica vedada (4542-0/00 Instalações e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração) pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

A Interessada havia apresentado, em 23/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) de fls. 1 a 6. O pedido foi indeferido pela DERAT/RJO, conforme fl. 3, verso, com ciência do contribuinte em 17/04/2006.

Em 03/05/2006, o processo foi encaminhado para o arquivo (fl. 50).

À fl. 52 foi juntado despacho datado de 16/05/2006, por meio do qual a Interessada solicitou o desarquivamento do processo.

À fl. 53 foi juntada manifestação de inconformidade na qual a Interessada alega, em síntese:

- as atividades realizadas pela Impugnante de forma alguma, poderão ser comparadas àquelas em que são exigidas qualificações técnicas atribuídas a engenheiro;*
- as atividades exercidas resumem-se à desincrustação e reparos de tubos de permutadores de calor e dutos de ar condicionado, que correspondem a simples limpeza e pequenos reparos;*
- as atividades podem ser realizadas por qualquer pessoa, eis que independem de conhecimentos técnicos específicos, conforme consta do objetivo social da empresa (7ª Alteração Contratual, juntado às fls. 54 a 56).*

A DRJ/Rio de Janeiro I/RJ não acolheu as alegações da autuada e indeferiu sua solicitação, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA.

A prestação de serviços profissionais de engenharia ou assemelhados impede a opção pelo Simples.

ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL.

Deve ser considerada procedente a exclusão de ofício do Simples se a alteração do contrato social somente ocorreu após o ato de exclusão e o contribuinte não comprovou que exercia apenas atividade permitida para o ingresso e permanência no sistema.

Solicitação Indeferida

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 73/75, em que a recorrente aduz que:

- sua atividade não era vedada em lei e é ilegal excluir empresa de benefício fiscal através de norma ou orientação administrativa e;
- com a publicação da Lei Complementar nº 123/06, as causas supostamente impeditivas de sua opção pelo Simples foram eliminadas a teor do art. 17, § 1º, incisos X, XI e XII, daquele diploma normativo.

Requer, finalmente, que seja assegurada sua manutenção no Simples, retroagindo os efeitos a 01 de fevereiro de 2002, data em foi excluída indevidamente desse sistema de tributação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Preliminar

Inicialmente, deve ser verificada a tempestividade do recurso voluntário.

A intimação de fls. 70, foi recebida pela recorrente em 12/12/2006. No entanto, o comando ali encontrado é de que o contribuinte deveria comparecer à unidade da SRF, no prazo de 30 dias "para tomar ciência do acórdão nº 12-12.500/2006", que seguiria em anexo.

Atendendo a essa intimação, sócio da empresa compareceu àquela unidade e tomou ciência em 09/01/2007.

Logo, mesmo que a cópia do Acórdão recorrido tenha sido encaminhado anexa à intimação referida, a data de ciência a ser considerada é a do dia 09/01/2007.

Tendo sido protocolado o recurso em 07/02/2007 (fls. 73), o mesmo deve ser considerado tempestivo, pelo que dele se conhece.

Mérito

A exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi motivada, segundo o Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 446.371, de 07 de agosto de 2003 (fls. 04), pela ocorrência da seguinte situação excludente: atividade econômica vedada: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

De fato, o contrato social da recorrente (6ª alteração – fls. 11/14), registrado em 03/06/2002, tem como objeto social: a) manutenção de equipamentos e sistemas de tubulações instalados em indústrias, navios, plataformas *off-shore* e edificações em geral, incluindo restauração, limpeza mecânica e decapagem química; b) serviços de instalação e montagem de sistemas de ar condicionado, dutos, qualidade do ar e meio ambiente; e c) importação e venda de manufaturados e mercadorias diversas.

Na cláusula que trata do objeto social, existe um parágrafo único com a previsão de que "na prestação dos serviços técnicos em que haja regulamentação da profissão, haverá participação de profissional habilitado perante o órgão regional competente".

Verifica-se, também, no Contrato Social, que a recorrente tinha como sócios, àquela ocasião, um engenheiro electricista e um estudante de engenharia.

Na sétima alteração contratual, de 25/01/2005, (fls. 54/56), foi alterada a cláusula que trata do objetivo social e retirado o seu parágrafo único, que previa a participação de profissional habilitado.

Após essa alteração, o objeto social passou a ser: a) comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos; b) importação e comercialização de máquinas, ferramentas e mercadorias diversas; c) restauração de permutadores e condensadores insertes e/ou retubagem; e d) desincrustação de tubos e dutos metálicos através de decapagem, passivação e/ou limpeza rotativa.

Portanto, é essencial para a solução do presente litígio saber se a recorrente exercia **efetivamente** a atividade descrita em seu objeto social, inclusive com a participação de profissional habilitado, o que vedaria a sua opção pelo Simples, nos termos da Lei nº 9.317/96. Ressalte-se que a simples previsão da atividade no contrato social não é suficiente para caracterizar a vedação.

A recorrente alega que nunca a exerceu. Nos autos, não há nenhum elemento, e.g., nota fiscal, contrato de serviço, que comprove que a recorrente efetivamente exerceu atividade que dependa de engenheiro ou cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Entendendo que não restou demonstrado nos autos que a recorrente tenha exercido, efetivamente, atividade que motivasse a sua exclusão, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para que a empresa seja mantida no Simples.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator